


LEI Nº2.328, DE 13 DE JUNHO DE 1.997.

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE  
TRAILERS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de trailers obrigados a observar as seguintes normas para o funcionamento de seu ponto comercial:

- I - afixar em local visível o alvará de funcionamento;
- II - os funcionários responsáveis pelo preparo dos lanches deverão trajar guarda-pó, boné, luvas, cabelos presos, unhas aparadas e sapatos ou tênis;
- III - uso de pia com água corrente;
- IV - piso lavável;
- V - exaustores ou cúpulas metálicas acima dos fogões;
- VI - ventilação adequada;
- VII - recipiente adequado para o armazenamento dos alimentos;
- VIII - colocação de cestos com sacos plásticos para lixo e com tampas;
- IX - boa iluminação do ambiente;
- X - utilização de copos, guardanapos e canudos descartáveis;
- XI - manter no estabelecimento um extintor de incêndio em perfeitas condições de uso;
- XII - assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, bem como tratamento respeitosos ao consumidor.

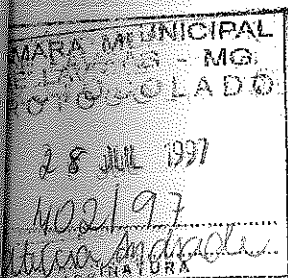
 Art. 2º - Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nos trailers.

Art. 3º - A fiscalização e a aplicação das multas ficará a cargo do setor da Prefeitura responsável pela vigilância sanitária.

Art. 4º - O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 80 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- II - cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência, após 30 (trinta) dias a partir da multa aplicada.

Parágrafo único - Considera-se reincidência para os fins desta Lei o cometimento de qualquer outra infração no longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado interposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Fica expressamente proibida a colocação de traislers em áreas públicas do Município, salvo em datas festivas.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser afixada em local visível do estabelecimento.

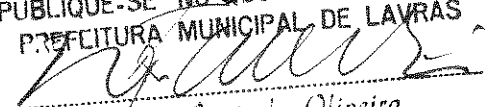
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 13 de junho de 1.997.

  
Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA  
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

  
Hugo José de Oliveira  
Assessor de Comunicação Social

Em 13/6/97